

**REGULAMENTO (UE) 2018/1049 DA COMISSÃO**  
**de 25 de julho de 2018**  
**que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os limites máximos de resíduos de pesticidas («LMR») estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 396/2005, sem prejuízo das disposições do mesmo, constam do anexo I desse regulamento.
- (2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foi substituído pelo Regulamento (UE) 2018/62 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) O Regulamento (UE) 2018/62 introduziu, entre outros, o produto «folhas de rabanete» na parte B do anexo I, associando-o ao produto «couves-de-folhas» da parte A do mesmo anexo. Em consequência, os LMR aplicáveis às couves-de-folhas também se aplicam às folhas de rabanete.
- (4) As informações recentes indicam que os LMR para as couves-de-folhas podem não ser adequados para as folhas de rabanete em todos os casos e que são necessários ensaios de resíduos específicos em folhas de rabanete para confirmar os LMR adequados.
- (5) Por conseguinte, convém estabelecer um período transitório antes de os LMR para as couves-de-folhas se poderem aplicar às «folhas de rabanete», a fim de permitir a recolha dos dados necessários. Para esse efeito, deve ser aditada à parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 uma nova nota de rodapé <sup>(3)</sup> associada ao produto «folhas de rabanete».
- (6) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (7) A fim de assegurar que as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2018/62 no que se refere às folhas de rabanete não causam perturbações desnecessárias do comércio, e para permitir a comercialização dos produtos para os quais a época de colheita começa na primavera de 2018, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de abril de 2018.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Na parte B do anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005, é aditada a seguinte nota de rodapé <sup>(3)</sup>, associada à entrada «folhas de rabanete»:

«<sup>(3)</sup> Os LMR são aplicáveis a folhas de rabanete a partir de 1 de janeiro de 2022.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de abril de 2018.

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2018/62 da Comissão, de 17 de janeiro de 2018, que substitui o anexo I do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 18 de 23.1.2018, p. 1)

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de julho de 2018.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---